Projeto de Lei nº ____/20____.

"Dispõe sobre proibição de crianças em exposição de nudez, em eventos artísticos, culturais e afins, nos espaços públicos e privados.".

O Presidente da Câmara Municipal de Natal, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibida a presença de crianças em eventos artísticos, culturais e afins, nos espaços públicos e privados da Cidade de Natal, em que ocorram exposições de nudez.

I - Nos termos do art. 2º da Lei 8.069/1990, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

II - Entende-se por nudez, expressões artísticas ou culturais que contenham fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes, vídeos e outros que exponham a nudez ou ato sexual e/ou a performance com atrizes ou atores desnudos.

Artigo 2º Os estabelecimentos, públicos e/ou privados, se obrigam a fixar placas indicativas contendo advertência para o conteúdo e a proibição da presença de crianças.

Artigo 3º O descumprimento desta lei, implicará em multa no valor de R$1.000,00 (um mil reais).

I - A reincidência importará na cobrança dobrada, tantas vezes quantas se repetirem.

II - Será cassado o alvará de localização e/ou funcionamento, a partir da terceira reincidência.

III - O valor das multas deverá ser revertido às causas de defesa da criança da Cidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Câmara Municipal do Natal em 05 de Dezembro de 2023

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A proteção da criança, notadamente seu crescimento saudável, e a prática de políticas de preservação da sua saúde física, mental e espiritual, são itens necessários para o futuro de uma sociedade melhor, sob todos os aspectos.

Resultado da ausência dessas políticas, ou liberalismo desmedido, uma sociedade cada vez mais doente, famílias destruídas, pessoas sem perspectivas, e, pior, considerável número de ilícitos e abusos de toda ordem.

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente declara esse consagrado direito:

> **Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (destacamos).**

É uma obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, prioritariamente, conforme previsão do artigo 4º do mesmo Estatuto:

> **Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Dessa forma, demonstrado a importância da temática, a necessidade de medidas efetivas de prevenção e combate, submete ao apoio dos pares para aprovação desta propositura.

Câmara Municipal do Natal em 05 de Dezembro de 2023

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

Gabinete do Vereador Aroldo Alves
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 3232-3860 | aroldoalvesdasilva@gmail.com